ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10976.000293/2010-31
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10976.000293/2010-31
Recurso nº	10.976.000293201031 Voluntário
Acórdão nº	**2803-001.921 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	20 de novembro de 2012
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	MAGOTTEAUX BRASIL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N º 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n º 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n º 8.212.

2. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

3. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 0
5/12/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 27/11/2012 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 06/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vetoratto, André Luís Máralém Lombardi e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 0
5/12/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 27/11/2012 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 06/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (CFL 68) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por descumprimento das disposições contidas no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, deixando de informar a rubrica Abono de Férias CCT, constante de sua folha de pagamento.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 24 de fevereiro de 2011 e ementada nos seguintes termos:

> *ASSUNTO: Obrigações Acessórias*
>
> *Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007*
>
> *GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*
>
> *Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A decisão recorrida manteve a multa aplica.

- Entretanto, a decisão está a merecer reforma.

- Afirma a d. Turma que as penalidades aplicadas foram comparadas em face às alterações introduzidas na legislação pela MP nº 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, visando à aplicação de penalidade mais benéfica ao contribuinte, o que data vênia, não ocorreu.

- Não é possível comparar multas de natureza distinta. A multa de ofício de 75% somente foi criada para inadimplemento de contribuições previdenciárias no final de 2008 pela MP 449. Portanto, não pode ser aplicada para fatos geradores relativos ao período de 2007.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 0
5/12/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 27/11/2012 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 06/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- No referido período aplicava-se na constituição de ofício de contribuições previdenciárias apenas multa de mora, variando de 24% a 100%, agora limitada a 20%, conforme art. 35 da lei 8.212/91 c/c artigo 61 da Lei 9.430/96.

- Considerando a retroatividade mais benéfica da limitação da multa de mora a 20%, nenhuma multa por inadimplemento de contribuição (obrigação principal) do período anterior ao início da vigência da MP 449, pode ser superior a 20% do valor não recolhido do tributo.

- Em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, referente a competência de 12/2007, a comparação que deve ser feira é da multa antiga do artigo 32, § 4º a 6º da Lei 8.212/91 (100% da contribuição não declarada), com a multa atualmente prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/91, e não da forma como pretendido pelo Auditor.

- Diante do exposto, a Recorrente requer seja totalmente reformado o Acórdão nº 02-31.103 proferido pela d. 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, para que, seja cancelado integralmente o Auto de Infração nº 37.282.899-0.

Requer ainda, como pedido sucessivo, na eventualidade de não ser cancelado integralmente o lançamento, a reformulação da multa para que a mesma não ultrapasse o percentual de 20% do tributo pretensamente não recolhido no período de 01/2007 a 11/2007 e para a competência de 12/2007 a nova multa do art. 32-A.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 0
5/12/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 27/11/2012 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 06/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 27), foi constatado que o contribuinte apresentou o documento a que se refere a Lei nº 8.212/91, artigo 32, inciso IV e parágrafo terceiro, acrescentados pela Lei nº 9.528/97 – GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, deixando de informar a rubrica Abono de Férias CCT, código 2035 constantes de sua folha de pagamento.

Ainda de acordo com o referido relatório, o procedimento levado a efeito pelo contribuinte constitui infração ao disposto na Lei nº 8.212/91, art. 32, IV e parágrafo quinto, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo quarto, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É sabido, pois, que desde janeiro de 1999 tornou-se obrigatória a declaração, por intermédio do documento denominado GFIP – Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social, de todas as bases de cálculo de contribuições previdenciárias. A não apresentação, no prazo estabelecido pela legislação que rege a matéria, bem como a declaração de valores inferiores aos corretos, implica, necessariamente, na autuação da empresa por parte da fiscalização.

Sabe-se também que pelo descumprimento da obrigação referida, a multa aplicada para essa infração equivale a 100% (cem por cento) do valor devido relativo às contribuições não declaradas, respeitado o limite dos valores previstos no RPS, quando o contribuinte apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Assim, não se pode perder de vista que o descumprimento da obrigação tributária com a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, configura-se infração à legislação, conforme a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido (fls. 01).

Nada obstante à discussão estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta ao contribuinte, baseada no art. 32 da lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na lei nº 11.941, de 2009.

Destarte, em relação às multas de que tratava o artigo 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal estabeleceu que:

> *Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 0
5/12/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 27/11/2012 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 06/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, sendo mais benéfica para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Todavia, com o advento da medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar GFIP com incorreções ou omissões, com

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 0
5/12/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 27/11/2012 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 06/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

multa de R$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CÓPIA

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 0
5/12/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 27/11/2012 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR
Impresso em 06/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA